



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.212-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Cria o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem medidas de acolhimento, adaptação sensorial e atendimento especializado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 23:32:20,930 - Mes: 12/2025

Cria o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem medidas de acolhimento, adaptação sensorial e atendimento especializado.

Art. 1º Fica criado o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem práticas de acolhimento, acessibilidade sensorial e atendimento especializado a pessoas autistas e seus acompanhantes.

Art. 2º A concessão do Selo Amigo da Pessoa Autista será conferida pelo órgão federal competente, mediante avaliação dos seguintes requisitos:

I – oferecimento de ambiente adaptado sensorialmente, com áreas de baixa estimulação, quando possível;

II – capacitação periódica dos funcionários para atendimento adequado a pessoas autistas;

III – disponibilização de informações acessíveis, materiais visuais e comunicação clara;

IV – prioridade de atendimento quando necessário;

V – adoção de práticas que reduzam estímulos sonoros, luminosos e visuais excessivos, conforme regulamentação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 3º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer categorias diferenciadas do Selo, conforme o grau de adaptação e acolhimento adotado pelos estabelecimentos.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em suas fachadas, materiais de divulgação e meios digitais, observadas as normas de regulamentação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade criar o Selo Amigo da Pessoa Autista, com o intuito de reconhecer e incentivar estabelecimentos comerciais que adotem medidas concretas de acolhimento e acessibilidade sensorial para pessoas no Transtorno do Espectro Autista (TEA). A vida cotidiana ainda impõe diversos desafios a esse grupo, especialmente em ambientes com excesso de estímulos visuais, luminosos e sonoros, ou em situações de atendimento que desconhecem suas particularidades.

A adoção de práticas sensoriais adaptadas e capacitação de funcionários contribui significativamente para a inclusão e o bem-estar das pessoas autistas, garantindo que possam acessar serviços, consumir produtos e participar da vida em sociedade de forma digna e confortável. É fundamental que o setor privado colabore





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

com o processo de inclusão, incorporando boas práticas que já se mostram eficazes em diferentes países e cidades brasileiras.

O Selo Amigo da Pessoa Autista funcionará como estímulo para que estabelecimentos comerciais modernizem seus procedimentos, reduzam barreiras sensoriais, aprimorem o atendimento e promovam ambientes mais acolhedores. Além disso, a certificação permitirá ao consumidor identificar, de forma simples e objetiva, locais comprometidos com o respeito e a inclusão. Diante da relevância social, econômica e humana da proposta, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2025

Cria o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem medidas de acolhimento, adaptação sensorial e atendimento especializado.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Amom Mandel, o Projeto de Lei nº 7.212, de 2025, pretende criar o Selo Amigo da Pessoa Autista com o objetivo de certificar estabelecimentos comerciais que adotem práticas de acolhimento, acessibilidade sensorial e atendimento especializado a pessoas autistas e seus acompanhantes.

A proposição elenca os critérios de concessão do Selo pelo órgão federal competente, a exemplo de oferecimento de ambiente adaptado sensorialmente, prioridade de atendimento e capacitação periódica dos funcionários para atendimento adequado a pessoas autistas (art. 2º). Dá-se ao Selo a validade de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação mediante reavaliação dos requisitos legais (art. 3º).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

À regulamentação do Poder Executivo faculta-se a criação de categorias variadas do Selo, conforme o grau de adaptação e acolhimento adotado pelo estabelecimento (art. 4º), bem como se atribui a normatização sobre o uso do Selo em fachadas, materiais de divulgação e meios digitais (art. 5º).

Na justificação, o autor aponta o desafio das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em frequentar ambientes com excesso de estímulos visuais e sonoros.

O projeto busca, assim, contribuir para o bem-estar das pessoas autistas ao incentivar a adoção de adaptações físicas e práticas de atendimento inclusivas por parte de estabelecimentos do setor privado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinário conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Não há apensos.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.212, de 2025, que pretende instituir o chamado Selo Amigo da Pessoa Autista.

Considero a proposta meritória e parabeno o nobre Deputado Amom Mandel pela iniciativa. Trata-se de proposição bem delimitada, de baixo ou nenhum custo para os cofres públicos e capaz de incentivar boas práticas em estabelecimentos comerciais para o atendimento de pessoas com autismo.

De acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico da Associação Americana de Psiquiatria), um dos critérios válidos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) consiste na hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais ou interesse incomum por aspectos sensoriais do ambiente<sup>1</sup>.

De fato, o modo de processamento de informações e sensações nas pessoas autistas impacta profundamente a sua experiência em espaços públicos e privados: estudos indicam que supermercados, restaurantes, cafés e estabelecimentos comerciais em geral impõem barreiras à participação de pessoas com TEA<sup>2</sup>.

Devemos reconhecer que a prioridade conferida pela Lei nº 10.048, de 2000, não basta para tornar os ambientes acessíveis para o público autista e, por consequência, para os seus familiares e demais pessoas próximas.

Nesse sentido, o projeto de lei sob análise acerta ao estimular os estabelecimentos comerciais a implementarem adaptações sensoriais e a capacitarem os seus funcionários para atendimento adequado.

<sup>1</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

<sup>2</sup> MacLENNAN, Keren; WOOLLEY, Catherine; ANDSENSORY, Emily; HEASMAN, Brett; STARNES, Jess; GEORGE, Becky; MANNING, Catherine. *"It Is a Big Spider Web of Things": Sensory Experiences of Autistic Adults in Public Spaces. Autism Adulthood*, v. 5, n. 4, p. 411-422, dez. 2023. DOI: 10.1089/aut.2022.0024. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38116051/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Importa lembrar ainda que há outras iniciativas legislativas semelhantes no Brasil, como a Lei nº 11.978, de 25 de março de 2026, que institui, no Município de Belo Horizonte, o selo Estabelecimento Amigo do Autista, valorizando medidas de adequação física, sinalização e capacitação de colaboradores<sup>3</sup>.

Em resumo, o Selo Amigo da Pessoa Autista representa medida simbólica que favorece a efetivação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e dos dispositivos da Constituição Federal que demandam a construção de uma sociedade solidária para o bem de todos.

Apresentamos substitutivo, não obstante, para aprimorar os critérios de concessão do Selo (art. 2º), retirar dispositivo sobre atendimento prioritário que apenas repete direito consolidado na legislação federal (art. 2º, IV) e reformular artigo para adequá-lo ao limite da iniciativa parlamentar, sem determinação de prazo para a regulamentação por parte do Poder Executivo (art. 6º).

Por todas as razões expostas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.212, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

<sup>3</sup> BELO HORIZONTE. Lei nº 11.978, de 25 de março de 2026. *Institui o Selo "Estabelecimento Amigo do Autista" no Município de Belo Horizonte e dá outras providências*. Diário Oficial do Município, Belo Horizonte, Minas Gerais, 26 de março de 2025. Disponível em: <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/edicao/7642>.





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2025

Cria o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem medidas de acolhimento, adaptação sensorial e atendimento especializado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica criado o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem práticas de acolhimento, acessibilidade sensorial e atendimento especializado a pessoas autistas e seus acompanhantes.

**Art. 2º.** O Selo Amigo da Pessoa Autista será conferido pelo órgão federal competente, mediante avaliação dos seguintes requisitos:

- I - oferecimento de ambiente sensorialmente adaptado;
- II - adoção de práticas que reduzam estímulos sensoriais excessivos;
- III - capacitação periódica dos funcionários para atendimento adequado a pessoas autistas;
- IV - disponibilização de informações e materiais acessíveis.

Parágrafo único. A adaptação sensorial do ambiente poderá incluir, entre outras medidas, redução de estímulos visuais e sonoros, área de descompressão e disponibilização gratuita de dispositivos abafadores de ruído.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

**Art. 3º.** O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá estabelecer categorias diferenciadas do Selo, conforme o grau de adaptação e acolhimento adotado pelos estabelecimentos.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em suas fachadas, materiais de divulgação e meios digitais, observadas as normas de regulamentação.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Apresentação: 06/04/2026 11:10:03.460 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 7212/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 6 2 9 9 3 0 0 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.212/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Marcos Pollon e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2025

Cria o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem medidas de acolhimento, adaptação sensorial e atendimento especializado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Selo Amigo da Pessoa Autista, destinado a certificar estabelecimentos comerciais que adotem práticas de acolhimento, acessibilidade sensorial e atendimento especializado a pessoas autistas e seus acompanhantes.

**Art. 2º** O Selo Amigo da Pessoa Autista será conferido pelo órgão federal competente, mediante avaliação dos seguintes requisitos:

- I - oferecimento de ambiente sensorialmente adaptado;
- II - adoção de práticas que reduzam estímulos sensoriais excessivos;
- III - capacitação periódica dos funcionários para atendimento adequado a pessoas autistas;
- IV - disponibilização de informações e materiais acessíveis.

Parágrafo único. A adaptação sensorial do ambiente poderá incluir, entre outras medidas, redução de estímulos visuais e sonoros, área de descompressão e disponibilização gratuita de dispositivos abafadores de ruído.

**Art. 3º** O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.



**Art. 4º** O Poder Executivo poderá estabelecer categorias diferenciadas do Selo, conforme o grau de adaptação e acolhimento adotado pelos estabelecimentos.

**Art. 5º** Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em suas fachadas, materiais de divulgação e meios digitais, observadas as normas de regulamentação.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente

